

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) OU O(A) RESPONSÁVEL QUE LHE FAÇA AS VEZES DA
PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 002/2022.

A **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por meio de seu procurador infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Licitação que lhe descredenciou, conforme motivos de fato a seguir articulados:

1- DOS FATOS

A empresa UP BRASIL entregou os documentos para o credenciamento em epigrafe, cujo objeto é *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES”*.

Em 21/09/2022, a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito do Município se reuniu para análise das provas de conceito das empresas provisoriamente credenciadas, porém após realização das análises apurou-se o não atendimento da empresa Recorrente aos requisitos exigidos no item 4.4 do edital, em atenção aos subitens 4.4.3 e 4.4.4.

Inconformada, a empresa UP BRASIL, ora Recorrente, interpôs recurso em face da decisão, argumentando, em síntese, que ela possui convênio com aplicativo de delivery exigido no item 4.4.4 e que a exigência do item 4.4.3 contraria a lei 14.442/2022 que veda o desvio do benefício de vale alimentação da finalidade do Programa de Alimentação ao Trabalhados.

Porém tal entendimento não merece florescer, pois a decisão da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito está em harmonia com os ditames presentes no edital norteador e deve ser desqualificada, conforme se verá a seguir.

2- DO MÉRITO.

2.1 – Da Exigência de Convênio com aplicativo de Delivery.

O edital de credenciamento no item 4.4.4, exige que a empresa credenciada demonstre que possui plataforma ou aplicativo próprio ou que seja comprovado parceira ou convênio. Transcrevo:

4.4.4. Apresentação de plataforma ou aplicativo “delivery” próprio ou comprovação através de instrumento hábil, que demonstre a existência de convênio/parceria com aplicativo Delivery

Pois bem, é exigido a apresentação na prova de conceito de plataforma ou aplicativo de delivery próprio ou comprovação convênio/parceria, porém, no momento da realização da prova de conceito a Recorrente não apresentou nenhum documento que comprove ser conveniada ou ter parceira plataforma ou aplicativo delivery.

Na realização da Prova de Conceito, a Recorrente demonstrou o aplicativo de delivery da Rede de Supermercados Bretas, porém em momento algum foi comprovado através de documentos o convenio ou parceria com o aplicativo demonstrado.

Pois, conforme exigência editalícia, nos casos em que a plataforma ou aplicativo de delivery for de empresa terceira, deverá ser apresentado “documento hábil” que comprove tal parceira, apenas a demonstração do aplicativo não comprova que a Recorrente é realmente conveniada com a empresa terceira.

Vide conceito de documento hábil:

“Entende-se por documento hábil como aquela revestido das formalidades legais exigidas em cada espécie concreta, conforme sua natureza, para comprovar a operação realizada.”

Deste modo, é nítido que a Recorrente não cumpriu com a exigência do edital e merece ser descredenciada.

Outrossim, sabe-se que, delivery é um serviço de entrega de materiais ou produtos por meio de aplicativo ou site de entrega, que possibilita conforto, agilidade, praticidade e um amplo acesso a restaurantes, mercados e outros estabelecimentos do

segmento, ofertando variedade e facilidade em solicitar serviços próximos à sua localização. Ou seja, a plataforma possibilita ao consumidor fazer a aquisição de produtos em toda a rede credenciada da plataforma, com abrangência de restaurantes, mercados, supermercados e hipermercados, dentre outros.

Foi demonstrado pela Recorrente o portal de entregas da Rede Bretas, no qual somente é possível realizar compras de produtos fornecidos pelo estabelecimento, fugindo totalmente da real necessidade do objeto licitado, que é possuir convenio com um aplicativo que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em diversas redes de estabelecimentos em diversos segmentos.

Portando, a empresa UP BRASIL deixou de atender com a exigência do item 4.4.4 do edital, sendo assim a Administração agiu em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE, ao descredenciar a Recorrente do processo licitatório.

2.1 – Da Legalidade da exigência do item 4.4.3 do edital.

O edital do credenciamento em tela, possui 03 (três) itens que fazem parte de um lote único. Vejamos:

LOTE ÚNICO:

ITEM 1: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), destinado à aquisição de gêneros alimentícios (alimentos in natura ou gêneros de primeira necessidade), em atendimento aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto).

ITEM 2: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO”, (CESTA CIDADÃ), destinado à aquisição de gêneros alimentícios (alimentos in natura ou gêneros de primeira necessidade) e itens de higiene pessoal, em atendimento às famílias em vulnerabilidade social, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

ITEM 3: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO”, (AUXÍLIO NATALIDADE), destinado à aquisição de gêneros alimentícios (alimentos in natura ou gêneros de primeira necessidade) e itens de higiene pessoal, em atendimento às famílias que possuem crianças que vão nascer ou com crianças recém-nascidas, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social

Transcrevo agora o objeto completo do credenciamento em epigrafe:

OBJETO: Credenciamento para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com

*recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) **e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade**, conforme a necessidade da administração, seguindo as regras deste Edital e Anexo.*

Como é possível observar, tanto nos itens descritos do lote 1, como no objeto da presente licitação, o credenciamento é para o fornecimento do benefício de vale alimentação aos servidores, o qual é regulamento pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), mas também prevê o fornecimento de benefícios assistenciais o qual não segue as regras do PAT, por não se tratar de um benefício concedido ao trabalhador.

A Lei nº 14.442 de 2 de setembro de 2022, regulamenta o pagamento do auxílio alimentação pago ao empregado, não faz nenhuma previsão ao pagamento de auxílios e benefícios de projetos assistenciais. Vejamos:

Lei 14.442/2022

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **pagamento de auxílio-alimentação ao empregado**, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 2º As **importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação** de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser*

utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Como todos os benefícios supracitados constam em um único lote, para participação da Licitante ao credenciamento, é exigido que a empresa possua a capacidade do fornecimento de todos os itens, e não apenas no fornecimento do vale alimentação. Deste modo, a desclassificação da empresa por não possuir conta digital com os requisitos do item 4.4.3 não contraria nenhuma legislação e é completamente legal.

Cumpra salientar que, nos casos em que a licitante entenda que há alguma irregularidade no instrumento convocatório, cabe a ela impugnar o edital arguindo as ilegalidades dentro dos prazos estipulados, pois transcorrido o prazo de impugnação entende-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Neste momento é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Logo, cabia a Recorrente ter impugnado o edital já que entende ser ilegal a exigência de possuir conta digital com a função de pagamentos de boletos, transferências, PIX, e se assim não o fez, anuiu com os termos do Edital, estando precluso o direito, não cabendo em sede de recurso questionar eventuais erros editalícios.

Vide art. 41, §2º da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

*envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***

Deste modo, na realização da prova de conceito a Recorrente deveria ter apresentado a lista do Banco Central do Brasil constando sua participação ativa no processo de adesão do PIX, o que não o fez, pois a Recorrente não é autorizada pelo Bacen a realizar transferências via PIX.

Link para consulta da lista das empresas participantes do PIX:

<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/ListadeparticipantesdoPix.pdf>

Assim, a Recorrida não cumpre com o requisito obrigatório do ato convocatório, pois sua conta digital não possui a função de realizar transferências por PIX, sendo assim, seu descredenciamento está em harmonia com o edital e princípios licitatórios.

Destaca-se que, é imposto a administração através do art. 41 da Lei 8.666/93, a observância das normas estabelecidas no edital no qual se encontra vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração Pública deve seguir os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o tange o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento do edital.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Deste modo, não poderia a Comissão de Avaliação da Prova de Conceito declarar a Recorrente como credenciada, tendo em vista que não foi apresentada a documentação conforme foi estabelecido no edital norteador.

Portando, não houve ilegalidade, já que a administração pública seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE.

3- DO PEDIDO

Requer que sejam acolhidos essa **CONTRARRAZÕES** por ser **TEMPESTIVA**.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO** com seu devido



arquivamento, tendo em vista que a Recorrente não cumpriu com os requisitos exigidos no edital, e que todo processo licitatório está amparado nos preceitos legais, e seja dado continuidade ao credenciamento.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Barueri, 30 de setembro de 2022.

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (BK BANK)

CNPJ: 16.814.330/0001-50

